



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Recurso nº : 302-124323
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA -
RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e
comercializado através de país não integrante da ALADI. A
apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo
país produtor da mercadoria, acompanhado da fatura do país
interveniente e do conhecimento de embarque que deixam clara a
origem da mercadoria, supre as informações que deveriam constar de
declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira,
como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS
ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

Recurso nº : 303-124323
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial com base no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela PETROBRAS em face de acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Rejeitada a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Nulidade Rejeitada.

MÉRITO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Negado provimento por unanimidade. (Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Junior)

A empresa sustenta, em suma, o seguinte:

“Diz a espécie com importações de petróleo e derivados desta Empresa, amparadas por acordos de redução tarifária no âmbito da ALADI, sob comprovação da sua origem.

Visando a efetiva integração dos países do CONE SUL, como se verá, numa decisão geopolítica de transcendental importância para a Nação, e visando não depender dos países árabes, fornecedores tradicionais em estado de perigosa turbulência e situados a grande distância, engendraram os Países da América do Sul o redirecionamento, entre si, das trocas comerciais de petróleo e derivados, dentre outros.

Ocorre que, em razão dos exportadores de origem contarem com mercados preferenciais – quase cativos – por mais próximos e pagarem melhor preço (política dos E.U.A.), essas aquisições são comercialmente desinteressantes para a Petrobras, pois aqueles não aceitam reduzir o preço de seu principal

produto interno e de exportação, e o frete lá é mais elevado (em razão do calado dos portos locais não permitir navios maiores). Assim, tornou-se imperioso incluir tais produtos nos acordos tarifários, exatamente para viabilizar tais operações.

Dai a PETROBRAS compra diretamente desses fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil (origem, procedência e roteiro de viagem), com prazo de pagamento de até trinta dias.

Todavia, por interesses vitais de economia do País, em razão do elevado volume das divisas necessárias para o pagamento do preço e às restrições cambiais por que passa o País, a importadora revende a mercadoria a empresa estrangeira de 3º país, sua subsidiária integral, e a recompra concomitantemente com maior prazo de pagamento, a qual conta com fontes alternativas de captação no exterior, a custos significativamente menores. São assim emitidos fatura e certificado do país de origem contra a Petrobras, fatura desta contra a intermediária e, a final, dela contra a ora recorrida.

(...)

Adotou a E. 2ª Câmara do 3º Conselho, como se vê, argumentação de tal modo inconsistente e confusa, o que nos leva a tecer considerações preliminares apontando que:

- a) a Resolução 232 expressamente dispensa o registro no certificado quando não for possível no momento de sua emissão saber o nº da fatura final que acobertará a importação, assim como é expressa na permissão à interveniência de operador de 3º país;
- b) é obviamente incongruente a objeção quanto a fatura final que acoberta a importação – e única passível de registro na DI – ter sido emitida por exportador de 3º país;
- c) é incontroversa a origem da mercadoria, registrando a própria fiscalização que “os produtos são transportados diretamente para o Brasil, conforme demonstram os conhecimentos de transporte em anexo”;
- d) não tem base legal ou lógica a desqualificação da revendedora como operadora, feita sem qualquer fundamentação específica, exceto a absurda de que é ela a exportadora!!;
- e) mais absurda ainda é a alegação de que a Res.78 não alude a origem e sim a exportador, pois esse acordo é exatamente para regular a certificação de origem, objeto e finalidade exclusivos da citada Resolução; toda ela fala em país exportador, que é indisputavelmente o de origem, sob pena de se admitir absurdo na norma; e a própria Resolução em alguns de seus outros artigos se refere claramente a terceiro país, inclusive admitindo mercadorias de origem desses terceiros países (usando tais vocábulos exatamente para destacá-las sistemicamente, evitando confusões), quando a participação de insumos dos países signatários for igual ou maior que 50% do valor FOB da mercadoria;

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

f) o art. dez da Res.78 obriga a consulta quando o país importador "considere" que o ato de certificação praticado por outro dos signatários "não se ajustam" ao disposto nela (onde o v.Acórdão leu "irregulares" e "vícios"); e é por demais óbvia, dispensando réplica, a inconsistência da alegação de que a consulta no caso seria ao país exportador e não ao de origem, emissor dos certificados;

g) se os certificados apresentados não se enquadram, "apenas não garantem a origem" por não consignados neles o nº das faturas finais e ter havido a triangulação, aliás permitida, eles não se ajustam ao regime de comprovação da Res.78, impondo a consulta do seu art. dez;

h) o art dez da Res.78 foi diretamente violado também pela ilegal retenção do despacho aduaneiro por muito mais de um ano, a corroborar a inconsistência das objeções, a incerteza e insegurança das objeções alegadas pela fiscalização."

Anexa cópias de inúmeros acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes com decisões em sentido divergente.

Afirma que o auto de infração não trouxe enquadramento legal que justificasse a perda do direito à isenção tarifária.

Após citar diversas decisões do Poder Judiciário que viriam ao encontro do que defende, afirma que a autuação ocorreu por aspectos meramente formais, desnaturando os termos dos acordos internacionais e contrariando orientação sistêmica da SRF, ensejando a nulidade da exação.

Quanto ao pedido de perícia, afirma que a impugnação é por demais clara ao combater o cerne do auto de infração, que reside na impossibilidade material de correlacionar a Fatura Comercial da PFICO com a da PDVSA, para o que bastaria uma simples análise pericial. Portanto, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa, reitera o pedido formulado na impugnação.

Finalmente, solicita seja declarada a improcedência do auto de infração.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso, afirmando terem sido atendidos os requisitos para interposição de recurso especial.

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

Cientificada, a Procuradoria apresentou contra-razões, concluindo que “é evidente que o certificado de origem com informações contraditórias deve ser entendido como imprestável para a finalidade a que se destina, equivalendo, desse modo, à falta de apresentação, do que resulta a impossibilidade de concessão do benefício”.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'André' followed by a flourish.

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso, com base nos mesmos argumentos do então Presidente da Câmara recorrida.

A matéria vem sendo objeto de inúmeros julgados por esta Turma e a jurisprudência que se forma é no sentido de que descabe a glosa da redução a que a mercadoria teria direito se comprovada a sua origem.

O voto do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes retrata de forma bem clara os fundamentos para assim decidir. Tendo em vista que os fatos constantes naquele processo se assemelham aos que aqui se cuida, adoto o voto, fazendo as devidas adaptações ao final. Transcrevo-o, esclarecendo que foi proferido julgamento do recurso voluntário nº 124.384:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais. Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:

i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;

ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y

iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela e da Argentina para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes de países signatários do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² - Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das Dis e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, a Segunda Turma Julgadora entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática, das normas que regem o Regime de Origem, pactuadas que foram como diretrizes a serem observadas pelos países integrantes da ALADI, pode-se inferir que, em princípio, a vedação expressa no dispositivo acima citado, quanto ao

trânsito de mercadorias objeto de tratamentos preferenciais junto a países não signatários não se circunscreve apenas ao trânsito físico das mercadorias, mas também à qualquer interveniência de um terceiro país, uma vez que a natureza intrínseca do acordo é o tratamento bilateral entre os países signatários.

A vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por uma motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que, sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre os países signatários. Portanto, constata-se da dicção dos dispositivos acima mencionados que, a regra geral é que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas à país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI ou do MERCOSUL.

Entretanto, a Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada em nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, que alterou o Acordo 91, veio a permitir a participação de um **operador** de um terceiro país, membro ou não da ALADI
(...)

É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. Observa-se das normas indicadas que tanto a Resolução 232 como a Portaria Interministerial ressalvam a interveniência de um **operador** de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições das normas em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI e MERCOSUL. Especialmente quanto às operações em que figuram Venezuela e Ilhas Cayman o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, tanto no âmbito da ALADI como no do MERCOSUL, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI quanto no âmbito do

MERCOSUL, constata-se que, ainda que as empresas exportadoras, situadas nas Ilhas Cayman ou nos Estados Unidos da América, se enquadrassem de fato como operadoras, seria necessário, nos termos da Resolução 232 e da Portaria Interministerial acima citadas, que o **produtor ou exportador** do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o **importador** deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 23, 36, 49, 59, 71, 82, 96, 112, 124 e 137, não atendem as exigências da Resolução 232 nem da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 1997. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu a Turma Julgadora, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa exportadora.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Processo nº : 18336.000094/2001-80
Acórdão nº : CSRF/03-05.104

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, eis que é hábil e tempestivo, e oriento meu voto para dar-lhe total provimento.”

No caso em tela, não consta do processo a fatura emitida pela PDVSA. No entanto, a fatura da PFICO (fl. 11) discrimina o mesmo número da fatura da PDVSA apontada no certificado de origem de fls.12. Além disso, ela cita o número do certificado de origem. Ademais, o conhecimento de embarque de fl. 13 remete-se à mesma quantidade de toneladas métricas de butano comercial, demonstrando que a mercadoria seria embarcada na Venezuela e desembarcada no Brasil.

Assim, entendo ter sido comprovada a origem da mercadoria.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

